

LUIZ GUSTAVO CARDOSO DE SOUZA

**LIBERDADE RELIGIOSA E A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA NO
BRASIL: PLANO FORMAL E JURISPRUDENCIAL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

LUIZ GUSTAVO CARDOSO DE SOUZA

**LIBERDADE RELIGIOSA E A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA NO
BRASIL: PLANO FORMAL E JURISPRUDENCIAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2021

LUIZ GUSTAVO CARDOSO DE SOUZA

**LIBERDADE RELIGIOSA E A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA NO
BRASIL: PLANO FORMAL E JURISPRUDENCIAL**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

RESUMO

Este trabalho monográfico tem por objeto principal abordar o tema relacionado à intolerância religiosa bem como a liberdade religiosa. A sistemática envolve a aplicação de uma metodologia de análise de forma compreensiva e interpretativa, material e jurisprudencial, composto por uma abordagem dedutiva e procedimentos bibliográfico-legal e doutrinário voltados ao assunto. Para chegar ao resultado último, adotou-se uma ação ativa com leituras, reflexões e compilações de obras literárias, doutrinárias, artigos científicos, dissertações, teses, teor de diversas legislações que estiverem interligadas ao assunto e jurisprudências. Assim sendo, no decorrer deste, encontra-se inicialmente os conceitos relacionados ao tema, no qual visam esclarecer de forma geral o assunto, posteriormente, levantamos pontos legais vigentes, os quais trazem a proteção do ponto de vista formal, e por fim, aspectos jurisprudenciais da Suprema Corte brasileira.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Brasil. Intolerância. Posições. Ativismos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	02
CAPÍTULO I- DOS CONCEITOS IMPORTANTES PARA À COMPREENSÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA E INTOLERÂNCIA	03
1.1 As concepções de Tolerância e Intolerância	03
1.2 As concepções de Religião e de liberdade religiosa	05
1.3 Definição de Religião.....	08
1.4 Dimensão jurídico-subjetiva da liberdade religiosa	09
CAPÍTULO II – NORMAS APLICÁVEIS A GARANTIA DA LIBERDADE RELIGIOSA E DA PUNIBILIDADE DA INTOLERÂNCIA.....	11
2.1 A liberdade religiosa nas Constituições Brasileiras	11
2.2 A liberdade religiosa e a Carta Magna de 1988	15
2.3 A punibilidade da Intolerância de acordo com a legislação criminal	18
2.4 Outras legislações aplicáveis à liberdade religiosa	21
2.4.1 Lei 7.716/1989.....	21
CAPÍTULO III – DECISÕES DA SUPREMA CORTE SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA.....	22
3.1 Constitucionalidade de lei de proteção animal que permite o sacrifício ritual de animais em culto de religiões africanas- Recurso Extraordinário 494601 RS - Rio Grande do Sul	23
3.2 Excesso na defesa da própria religião ofendendo a liberdade religiosa de quem professa fé diferente- Recurso Ordinário: 4000296 69.2017.1.00.0000- RJ- Rio de Janeiro.....	25
3.3 A aplicação da matéria facultativa de ensino religioso nas escolas públicas- Ação Direta de Inconstitucionalidade 9932145-90.2010.1.00.0000 DF - Distrito Federal ..	27
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

O presente trabalho vem abordar aspectos relevantes a respeito da liberdade religiosa e sobre a intolerância. Dessa forma, por meio de uma análise específica do tema juntamente com o levantamento bibliográfico-legal e doutrinário dos estudiosos da área, além de ações voltadas ao entendimento e explicação do tema, surge a estrutura da presente monografia.

No primeiro capítulo, urge levantar os aspectos mais doutrinários, conceituais, para esboçar e ambientar o estudo. Assim sendo, explorando as doutrinas disponíveis conceituei a principal linha do presente trabalho, servindo de base para os próximos capítulos que abrangem a lei e a jurisprudência.

Além dos mais, trazendo algumas legislações aplicáveis aos casos estudados como, por exemplo, o Código Penal Brasileiro, Constituição Federal da República de 1988, dentre outras normas primárias vigentes. É mister trazer os pontos legais, a fim de demonstrar o quão relevante é o tema abordado na presente monografia.

Portanto, o presente trabalho vem abordar de forma geral os pontos mais importantes aplicáveis à liberdade e intolerância religiosa no nosso país. Esclarecer as principais nuances e linhas de estudos aplicáveis a presente pesquisa. Sendo de grande relevância pontuar sistematicamente cada área abrangente do assunto.

CAPÍTULO I – DOS CONCEITOS IMPORTANTES PARA À COMPREENSÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA E INTOLERÂNCIA

Para que sejam analisadas as várias vertentes da liberdade religiosa e da intolerância compete a este presente capítulo a finalidade de esboçar conceitos doutrinários, com o pretexto de abranger doutrinas variadas, para introduzir os estudos sobre o aspecto legal e jurisprudencial do tema em debate.

1.1 As concepções de Tolerância e Intolerância

Inicialmente, é válido ressaltar que a intolerância não surge no mundo moderno, pois como se sabe a séculos passados povos eram oprimidos, impedidos e excluídos de uma sociedade que se dizia livre. Ademais, a título de exemplo, podemos citar a obra A apologia de Sócrates onde preceitua que Platão foi julgado e condenado por instruir os jovens à busca pela verdade, além disso, ainda sofreu punições por, supostamente, ir de encontro com os valores religiosos da Grécia antiga.

Outrossim, grupos religiosos também foram alvos dos intolerantes que detinham o poder nas mãos. Os judeus, desde a época de Jesus de Nazaré, enfrentaram as dificuldades de serem perseguidos devido à fé que professavam, inúmeras passagens da Bíblia sagrada ilustram os fatos. E, atualmente, outros grupos religiosos encontram-se acuados com as mais variadas agressões, perseguições e intolerâncias sofridas. Podemos citar a título de exemplo, as perseguições nas últimas décadas que as religiões afro-africanas sofrem.

Esse ataque decorre de vários fatores dentre os quais, é valido destacar, a disputa por fiéis em uma espécie de cruzada monopolista na qual há grandes investimentos na estrutura por de trás da religião (SILVA, 2007).

Em uma sociedade moderna o termo que se encaixa perfeitamente ao momento vivido é: pluralidade. Conforme afirma Mário Sergio Cortella (2005, p. 169) “[...] a tolerância é uma maneira de oferecer uma permissão para a presença, a existência e a convicção diversa da minha, quase que beirando a noção de ‘autorização subjetiva’ para partilhar vida com aquele ou aquela que não é como eu”. Tem-se a esperança de uma sociedade que aceite as liberdades do outro, respeite as dignidades e conviva com as diferenças.

Por sua vez, Norberto Bobbio (1992) assegura que as questões da intolerância estão interligadas aos demais tipos de discriminação existentes. Desta forma, o conceito de (in) tolerância deve percorrer caminhos que se atentem aos dois lados da história, em diferentes contextos, para ser mais bem compreendido. Esta definição surge quando duas concepções distintas não conseguem conviver pacificamente tanto no aspecto religioso quanto político.

Hoje, o conceito de tolerância é generalizado para o problema da convivência das minorias étnicas, linguísticas, raciais, para os que são chamados geralmente de ‘diferentes’, como, por exemplo, os homossexuais, os loucos ou os deficientes. Uma coisa é o problema da tolerância de crenças e opiniões diversas, que implica um discurso sobre a verdade e a compatibilidade teórica ou prática de verdades até mesmo contrapostas; outra é o problema da tolerância em face de quem é diverso por motivos físicos ou sociais (BOBBIO, 1992, p. 205).

Ademais, Bobbio (1992) atenta-se a refletir que a intolerância pode ter como referência uma concepção religiosa, que advém da convicção de possuir a verdade, ou um preconceito relacionado a uma opinião ou conjunto de opiniões acolhidas de modo acrítico pela tradição, costume, ou por alguma autoridade. Acresce que há uma distinção entre a intolerância sofrida por grupos religiosos e da interligada ao preconceito. Porquanto, não se pode por no mesmo plano os argumentos voltados à intolerância religiosa com os que se destinam ao preconceito. O autor confirma [...] “as razões que se podem aduzir em defesa da tolerância no primeiro

sentido não são as mesmas que se aduzem para defender a tolerância no segundo” (BOBBIO, 1992, p. 205).

Por conseguinte, descreve Bobbio (1992) que a pergunta central a ser feita é: como são compatíveis, teórica e praticamente, duas verdades opostas. Com efeito, esclarece que o defensor da tolerância deve ater-se a responder: como é possível demonstrar que o mal-estar diante de uma minoria ou do “diferente”, deriva de preconceitos entranhados, de forma irracional, de forma puramente emotiva, de julgar os homens e os eventos? Neste caso, a expressão habitual que se designa o que deve combater-se não é a intolerância, mas a discriminação, independentemente de qual seja.

John Locke (1689), médico e filósofo inglês, determinou-se a estudar a relação entre as diretrizes religiosas e a instituição do Estado. O filósofo defendia a tolerância afirmando que a religião e a sociedade civil eram duas entidades distintas e que não se comunicavam. Para o estudioso, a Igreja Católica na época não estava agindo corretamente ao estabelecer punições severas aos seus membros ou a outros integrantes da sociedade civil. Afirmou que a violência e a religião se contradiziam.

O seu argumento mais forte, do qual tudo depende e a que mais importância dá é, seguramente, a distinção entre a comunidade política e a sociedade religiosa, a distinção e separação radical entre as funções da Igreja e as do Estado. O Estado nasce da obrigação em que o homem se encontra de obedecer à lei natural e, para assegurar a conservação e a integridade da sua vida, do seu corpo, da sua liberdade e dos seus bens, construir uma sociedade, no seio da qual todos poderemos desfrutar da segurança, da paz e da prosperidade comum, que não deixará de seguir-se (DA SILVA GAMA, 2014, p. 51).

Assim, Locke (1689) já tinha a visão de que o ideal seria a separação entre religião e o Estado. Conforme presenciemos hoje em nosso país, essa separação ocorre devido à laicidade estatal. Desta forma, busca-se ofertar a igualdade das relações estatais sem discriminar os cidadãos por fatores ideológicos objetivando a imparcialidade no âmbito religioso.

1.2 As concepções de Religião e de liberdade religiosa

Na concepção de José Francisco Cunha Ferraz Filho (2016), a liberdade de consciência está relacionada ao respeito ao estado moral interior do agente, pois é o sentimento subjetivo e intangível de aprovação ou remorso ocasionada pela prática de determinados atos. A liberdade de crença, ou a liberdade religiosa, deve ater-se aos cultos e a suas práticas, que têm de observar o respeito pelos direitos individuais. Além disso, existem garantias para a criação e preservação do espaço físico necessário ao desenvolvimento dos cultos.

A liberdade de consciência advém da laicidade Estatal. O Brasil é um Estado laico, leigo, não há se falar em religião oficial. As maiorias das Constituições brasileiras que já foram criadas estabeleceram a laicidade do Estado, com exceção da Constituição da República de 1824, que, no seu artigo 5º constava: “A Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo” (BRASIL, 1824, *online*)

Recentemente Flavio Martins (2020) afirmou que a liberdade de crença encontra-se alinhada a liberdade de consciência, só que direcionada para o aspecto religioso, transcendental. Possui dois aspectos distintos: a) positivo: o direito de escolher a própria religião; b) negativo: o direito de não seguir, de não professar qualquer religião.

Constitui-se em liberdade de escolha, sobre qual, sobre o modo e as demais possibilidades de aderir a uma forma de se reunir, ou até mesmo individualmente, para professar a sua fé. O inciso VI da Constituição Federal de 1988 escreve “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988, *online*).

A liberdade religiosa consagra-se na proteção ao livre exercício de sua consciência em relação às suas crenças. Garante que o ser humano, independentemente de condições externas ou internas, exerça sua fé ou até mesmo se abstenha de ter uma.

Na liberdade de religião inclui-se a liberdade de organização religiosa. O Estado não pode interferir sobre a economia interna das associações religiosas. Não pode, por exemplo, impor a igualdade de sexos na entidade ligada a uma religião que não a acolha. Para evitar que o Estado crie embaraços à liberdade de religião, o constituinte estabelece a imunidade de impostos sobre templos de qualquer culto, no art. 150, VI, b, do Texto Magno (MENDES, 2018, p. 322). Apesar do preâmbulo da Constituição federal de 1988 citar Deus, o Estado Brasileiro é laico. A laicidade advém da liberdade religiosa, pois não cabe ao poder público estabelecer a qual crença o indivíduo ira seguir. Deve abster-se de influir na esfera privada de cada ser competindo apenas assegurar que a liberdade para exercer suas liturgias seja garantida.

Segundo Alexandre de Moraes (2020, *apud* Canotilho, 1994) a quebra de unidade religiosa da cristandade deu origem à aparição de minorias religiosas que defendiam o direito de cada um à verdadeira fé, concluindo que esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Por este facto, alguns autores, como G. Jellinek, vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais. Parece, porém, que se tratava mais da ideia de tolerância religiosa para credos diferentes do que propriamente da concepção da liberdade de religião e crença, como direito inalienável do homem, tal como veio a ser proclamado nos modernos documentos constitucionais.

Haroldo Reimer (2013) esclarece que os Estados democráticos de Direito sustentam a liberdade religiosa, surge assim na modernidade um direito de primeira dimensão que assegura uma liberdade. Desta forma, faz-se presente nos direitos constitucionais. Sua afirmação incisiva se deu no final do século XVIII. Para o autor, a liberdade religiosa consiste em:

Garantia fundamental que passou a integrar o texto constitucional justamente para a proteção de elementos derivados do foro íntimo da pessoa humana. Estando assentado em texto constitucional, trata-se de uma garantia que figura entre as 'liberdades públicas', podendo

ser invocada pelo cidadão em qualquer momento, até mesmo contra o Estado (REIMER, 2013, p. 29).

Em suma, a previsão constitucional traz uma força normativa que permite o exercício pleno e assegura o respeito a este instituto, além do mais, a inserção dessa liberdade religiosa na sociedade como um direito de primeira geração assegura uma atitude estatal não intervencionista, pois, como dito anteriormente denomina-se de direito de primeira geração, negativo.

1.3 Definição de Religião

A princípio, a religião se fundia com o estado e atingia as decisões políticas como também era afetada por decisões com viés político dos governantes passados. Na análise de Rodrigo Arnoni (2013), no mundo moderno, ela passou a se desvincular do âmbito político, a exemplo, está o Brasil onde a máquina pública está vinculada a ordem de não se associar a qualquer tipo de colaboração com entidades de caráter religioso.

O termo 'religião' tem início no latim e deriva da expressão '*religio*', o qual o tem como significado concreto e referência os alvos de debate. Desta maneira, a doutrina mais abrangente é de que a palavra "*religio*" faz menção à palavra religar. Desta maneira, a religião é uma forma de religar o ser homem com o lado sagrado o qual o mesmo acredita (REIMER, 2013).

Em um aspecto moderno, temos que a palavra religião é atribuída ao conjunto de crenças e visões de mundo que formam as noções de espiritualidade do ser humano.

Conceituar religião não pode ser algo centralizado já que há diversas crenças e outras várias áreas que se dedicam ao estudo do assunto. Dentre os principais conceitos vamos encontrar definições escritas por filósofos, antropólogos, sociólogos, teólogos dentre outros. A esse respeito, Robert Crawford escreve que

A religião é uma coisa para o antropólogo, outra para o sociólogo, outra para o psicólogo (e outra ainda para o outro psicólogo!) Outra para o marxista, outra para o místico, outra para o zen-budista e outra ainda para o judeu ou um cristão. Existe, por conseguinte, uma

grande variedade de teorias religiosas sobre a natureza da religião. Não há, portanto, nenhuma definição universalmente aceita de religião, e possivelmente nunca haverá (2005, p. 14).

Portanto, explana Reimer (2013, p. 28), que com base na sensibilidade humana e na comunicação de diferentes maneiras, a diversidade cultural ocasiona o pluralismo cultural. Paralelamente, ocorre algo similar na religião “a diversidade leva ao pluralismo, e o pluralismo religioso deveria ser reconhecido como patrimônio comum, que permite aos diferentes o seu próprio desenvolvimento, a formação de sua identidade e a afirmação de seus direitos”.

Desta forma, o conceito não fica adstrito a um ou alguns poucos olhares da sociedade, é pluralista. A abrangência é necessária, visto que, nos dias atuais não se verifica mais a unicidade e obrigatoriedade, salvo algumas exceções, de seguir determinadas linhas de pensamentos religiosos. Oportunizando a escolha, a liberdade e a melhor adequação a certos princípios. Logo, cada qual tem seu conceito próprio, na medida de suas convicções.

1.4 Dimensão jurídico-subjetiva da liberdade religiosa

A Constituição federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso VI, assegura a inviolabilidade de consciência e de crença sendo garantido aos cidadãos o exercício livre de cultos religiosos e ainda a proteção a esses locais para exercer plenamente os direitos individuais assegurados na Carta magna.

Da mesma forma que o Estado não pode intervir no campo da livre convicção religiosa do indivíduo, àquele não pode beneficiar ou manter algum vínculo com qualquer tipo de entidade religiosa, pois, como já citado, o Estado é laico.

Para Guilherme Peña de Moraes (2020) a distinção entre Igreja e Estado refere-se às liturgias e cultos, não podendo existir relação de dependência com os seus representantes com exceção de uma possível colaboração de interesse público como, por exemplo, destinação de recursos públicos a uma escola que não tenha finalidade lucrativa. Ademais, qualquer que seja o culto, possuirá, dentro dos limites

legais, isenções de impostos, visto que, o Estado não intervém nem mesmo no controle fiscal dos entes religiosos.

Além disso, o estado encontra-se na faculdade de disponibilizar aos alunos do ensino fundamental a disciplina de ensino religioso, constituindo disciplina dos horários normais das escolas públicas. Devendo esta norma se adequar as demais liberdades públicas sempre observando a liberdade do culto religioso e a laicidade do Estado.

Alexandre de Moraes (2020) destaca que há uma duplicidade de garantia constitucional. A priori, é vedado instituir nas escolas o ensino religioso como disciplina una, nem tampouco objetivar doutrinar os alunos a uma fé pré-determinada ou escolhida por um grupo de pessoas. A matéria deve pautar-se em regras gerais sobre a religião e princípios básicos da fé. Por conseguinte, assegura ainda o direito de matricular-se ou não, visto que, é facultativa, e a plena liberdade religiosa esta ligada também ao ateísmo, o direito de não crer.

Explana Martins (2020) por mais que o Estado brasileiro seja denominado de laico, não confessional, é salutar demonstrar que ainda existem resquícios do passado quando o Brasil possuía uma religião oficial publicamente declarada por meio de sua Constituição. É imprescindível dizer que ainda há uma pequena parcela de participações ou influências da religião anteriormente adotada no âmbito estatal, seja devido à autoridades religiosas, seja por subvenções de algumas escolas cristãs. Ademais, podemos encontrar exemplos claros desta interligação Estado-religião como, a título de exemplo; 1) a palavra Deus no preâmbulo; 2) a expressão “Deus seja louvado” nas cédulas do real; 3) feriados cristãos; 4) crucifixos em repartições públicas; 5) ensino religioso nas escolas.

Arnoni (2013) atenta-se a discorrer sobre a escusa de consciência que vem a ser positivada no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988. Para ele este direito, esta norma constitucional, garante aos indivíduos o direito de negarem-se a prestar algum serviço, que por uma lei seja dado como obrigatório, que vá de encontro com seus preceitos íntimos. Além disso, o mesmo não poderá

ser penalizado com a restrição de algum direito por se esquivar da obrigação a todos imposta. Porém, a de se ressaltar que em virtude da negativa será ofertada ao cidadão uma atividade alternativa que não contrarie suas convicções, entretanto, está sim pode levar algum tipo de punição caso não seja cumprida.

Finalmente, a liberdade religiosa está bem amparada constitucionalmente. Normas que trazem direitos e impõem abstenções estatais quando necessário. As normas infraconstitucionais ficam vinculadas a carta magna ampliando a proteção aos direitos religiosos, pois estas estarão no mesmo caminho que o da constituição, ambas com as previsões alinhadas ao melhor aproveitamento do direito de liberdade religiosa.

CAPÍTULO II – NORMAS APLICÁVEIS A GARANTIA DA LIBERDADE RELIGIOSA E DA PUNIBILIDADE DA INTOLERÂNCIA

Nesse capítulo o intuito é abranger às varias nuances protecionistas do direito a liberdade religiosa e as formas de punir àqueles que atentem contra tal direito. Nota-se que houve uma evolução nas constituições adotadas por nosso país no que se refere à proteção da religiosidade.

Portanto, é mister que observemos como foram os passos constitucionais dados até o ponto final, Constituição da República de 1988. Conforme a evolução da sociedade foi se dando, os legisladores se encontravam na obrigatoriedade de mudar as normas de proteção dos direitos ligados a religião.

Além disso, ressalta-se que o texto constitucional, a norma que se sobrepõe a todas, abrange os direitos religiosos, contudo, as normas penais também se dedicam a tratar da matéria. Às normas criminais, aplica-se os princípios direcionados a separar quais os bens jurídicos mais relevantes, tais como: princípio da fragmentariedade, princípio da subsidiariedade e princípio da não intervenção mínima.

Desta maneira, este capítulo se destina a expressar as normas constitucionais e as criminais que visam impedir demasiadas violações ao direito de exercer a liberdade religiosa.

2.1 A liberdade religiosa nas Constituições Brasileiras

A primeira Constituição da República foi promulgada logo após a declaração de independência por Dom Pedro. O ano era 1824, o texto constituinte

se caracterizava por ser semirrígido, o estado ser unitário, existir uma monarquia constitucional e a separação de poderes.

Por se tratar de um início, os direitos ainda se encontravam prematuros, inclusive os direitos a liberdade religiosa. Porém, já se notava, por mais omissas que fossem as normas jurídicas, eram o reflexo daquela atualidade. A primeira carta magna manteve a relação de padroado, que marcou a vida cultural e religiosa brasileira ao longo do período colonial. Com suas raízes na herança ibérica, o culto católico-romano é preservado como 'religião do império', Haroldo Reimer postula que

Isso situa esse dispositivo constitucional em conformidade com o ideário da organização dos Estados confessionais europeus da época, destoando, porém, do constitucionalismo norte-americano oitocentista em questões religiosas. Segundo a Constituição imperial brasileira, ao imperador cabia, entre outras tarefas, 'nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos' (Art. 102, Inciso II) (2013, p. 52).

O monopólio religioso colonial estava, em tese, mantido, porém, na prática rompido, conforme esclarece Haroldo Heimer (2013). Oficialmente, a Igreja Católica continuaria a gozar dos seus privilégios tradicionais por conta da relação de padroado, tendo as suas despesas arcadas pelo erário público (Art. 102, Inciso II), o que também demandava necessariamente a postura de colaboração da Igreja em assuntos de Estado.

Nestes seguir, o próximo texto normativo constitucional a ser elaborado foi a Constituição de 1981. Esta teve por característica principal a forma republicana. Elegeram-se por meio do povo deputados e senadores que deram os passos rumo a primeira Constituição Republicana do Brasil.

O texto de 1981 tentou aproximar-se do viés Norte-Americano, nomeando a nação como República dos Estados Unidos do Brasil. Rodrigo Padilha (2019) afirma que a tentativa de aplicar uma Constituição inspirada no texto Americano não teve grande sucesso, visto que se formaram oligarquias que interligadas ao governo

federal concentraram o poder na mão de poucos. Desde então, os caminhos constitucionais começam a mudar e a acompanhar as necessidades da sociedade.

A respeito da Constituição republicana, Haroldo Reimer realiza a seguinte análise

Pode-se, pois, dizer que a Constituição republicana assegurou o direito liberal à liberdade religiosa em solo brasileiro, rompendo com o monopólio quase exclusivo de um credo ao longo dos primeiros quatro séculos da grandeza Brasil. Somente as subseqüentes leis referentes à libertação de escravos viriam trazer uma mudança no plano jurídico, embora só lentamente no plano fático (2013, p. 57).

Em 1934, com Getúlio no poder e uma forte insatisfação popular culminou na promulgação de outra Constituição. Com fortes influências da Constituição de Weimar, marcando o surgimento dos direitos de segunda dimensão com vista a efetuar os direitos sociais da população. A insatisfação da população culminou na terceira constituição da república do Brasil, Rodrigo Padilha faz as seguintes considerações

Em 1932, no estado de São Paulo, a Revolução Constitucionalista, tinha como intuito derrubar o governo de Getulio Vargas. Com a derrota dos paulistas, começou a se discutir sobre o regime político, forçando a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, reunida em 15 de novembro de 1933 no palácio Tiradentes, Rio de Janeiro, o que culminou, em 16 de julho de 1934, na promulgação da terceira Constituição da história do Brasil e na segunda Constituição republicana, com forte inspiração da Constituição de Weimar, de 1919, inaugurando a segunda dimensão dos direitos fundamentais e marcando a transição das características individualistas para as sociais. (2019, p. 23).

Na concepção de Reimer (2013), a próxima Constituição republicana prevê claramente no art. 17, que trata das vedações, a separação da Igreja e do Estado, sendo o início da não interferência estatal nas entidades religiosas, pois nesta lei maior já estava determinado qual seria o trilhar dos caminhos das cartas magnas seguintes.

Desta forma, no artigo 5º da Constituição de 1934 já era assegurado, como garantia, o direito individual a liberdade de consciência e de crença e de realizar livremente cultos religiosos sem qualquer interferência estatal, exceto se contrariassem a ordem pública e aos bons costumes.

Posteriormente, na constituição de 1937 houve um golpe militar idealizado por Getúlio Vargas o que culminou no Estado Novo. Rodrigo Padilha (2019) pontua que o então presidente, Getúlio, baseou seu texto normativo em um governo autoritário com restrições a direitos. O executivo se sobrepôs aos demais poderes quebrando com a figura da tripartição. A constituição deste período ficou conhecida como “A polaca”.

A Constituição Autoritária de Getúlio não destinou muito destaque para a temática da liberdade religiosa. Nos esclarecimentos de Reimer (2013, pg. 64) destaca que, aparentemente, “falta no texto constitucional um artigo que fala sobre a vedação da relação entre o Estado e a Igreja”.

Com o fim do Estado Novo, em 1946, a redemocratização surge. Realizada nova constituinte com o objeto primordial de restauração, tendo em vista as mais variadas restrições a direitos e distorções dos poderes ocasionados na Carta Magna de 1934. Rodrigo Padilha (2019, p. 25) tece os seguintes comentários a respeito da Constituição de 1946

Na realidade, a Constituição de 1946 teve mais a função de reconquistar os direitos suprimidos pela Constituição anterior do que criar direitos novos. O Deputado constituinte Hermes Lima salientou à época que a obra seria mais de restauração do regime destruído pelo golpe de 1937. Nessa linha, José Afonso da Silva afirma que “o maior erro daquela Carta Magna, que nasceu de costas para o futuro, fitando saudosamente os regimes anteriores (...). Mas, assim mesmo, não deixou de cumprir sua tarefa de redemocratização, propiciando condições para o desenvolvimento do país durante os vinte anos em que o regeu.

Futuramente, devido as grandes instabilidades políticas e populacionais, militares aproveitaram-se do momento incerto e ocuparam o poder.

Durante o regime totalitário, Reimer (2013) afirma que se manteve o princípio republicano de separação entre Estado e a Igreja além de continuar vigorando neste período a vedação a criação de impostos sobre templos de qualquer culto.

Apesar de severamente atentar contra a democracia, mantiveram-se durante esse período os direitos assecratórios de realização de cultos religiosos, logicamente, com todas as restrições e pressões sofridas por meio dos militares.

Em seu artigo 150º, § 5º, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946, estabelecia que é plena a liberdade de consciência e fica assegurada aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes. Estando anexada na categoria de direito individual.

Por fim, em 1969, houve mais uma alteração política interferindo no liame constitucional, porém, como Reimer (2013) esclarece, nota-se que não corroborou para trazer alguma alteração legislativa relevante no âmbito da liberdade religiosa. Mantendo-se inerte referente a tais direitos.

Dessa forma, o país teve durante a sua trajetória várias constituições. No entanto, salienta-se que nem todas foram positivas sob o ponto de vista dos direitos religiosos. Além do mais, os direitos foram evoluindo na constância em que a sociedade sofria mudanças.

2.2 A liberdade religiosa e a Carta Magna de 1988

Inicialmente, tal texto constitucional merece destaque, pois é o que atualmente rege a vida dos cidadãos brasileiros, concedendo a todos o amplo acesso a direitos e garantias constitucionais.

Ademais, a Carta Magna de 1988 ampliou a proteção normativa sobre os direitos religiosos assegurando a inviolabilidade da liberdade de crença, consciência, oportunizando a livre realização de cultos religiosos e a proteção destes locais.

Rodrigo Padilha (2019, p. 27) reflete a respeito da carta magna de 1988

A atual Constituição é, acima de tudo, uma carta de esperança por dias melhores. Abarca direitos nunca antes tratados em textos constitucionais anteriores, é a carta mais completa da história no tocante aos direitos individuais, coletivos e sociais, é a Constituição que mais trouxe ações para tutelar esses direitos e também ampliou

o âmbito de controle de constitucionalidade das leis, com o objetivo de garantir maior segurança ao sistema normativo.

Segundo o artigo 5, VI, da Constituição Federal (Brasil, 1988, *online*), “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Flávio Martins descreve que:

A liberdade de consciência consiste na liberdade de pensamento. O Estado terá principalmente um dever de abstenção, de não agir, impossibilitado de cercear essa liberdade individual. Não obstante, como vimos no capítulo anterior, esse direito tem uma dimensão objetiva, que exige que o poder público impeça violações a essa liberdade, seja por parte de seus agentes, seja por parte de particulares (2020, p. 767).

No entanto, o poder constituinte não se preocupou apenas em garantir e enxergar os direitos daqueles que possuem uma fé. Atentou-se nas constantes mudanças atuais e trouxe a proteção e o direito de não querer fazer parte de nenhum grupo ou tipo de religião, por conseguinte, devendo ser respeitado seu direito de abster-se.

É possível notar a sensibilidade legislativa ao ver que o constituinte esforça-se para abarcar a todos quando se trata da religiosidade. Como por exemplo, quando um cidadão não pode participar, ou não em determinado momento, de uma obrigação a todos imposta. Nesse caso, conforme consta na carta magna e nas palavras de Guilherme Pêna de Moraes

A objeção de consciência é alusiva às obrigações legais a todos impostas, que podem ser eximidas por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, sem que os direitos fundamentais de quem a opõe sejam perdidos ou suspensos, ressalvado o descumprimento de prestação alternativa, tal como o serviço civil alternativo sobre o qual versam os arts. 5º, inc. VIII, 15, inc. IV, e 143, §§ 1º e 2º.5. (2020, p. 202).

Outro ponto a se destacar, é a garantia de separação entre Estado e Igreja podendo aquele apenas influir nesta quando estiver claro o interesse público. Esta vedação é uma forma de impedir que sistemas criminosos envolvam os entes estatais e os cidadãos que se apoiam em suas crenças em situações de abuso.

Guilherme Pêna de Moraes (2020, p. 202) aponta que “a separação entre Estado e Igreja é atinente às liturgias e cultos religiosos, que não podem manter relações de dependência ou aliança entre seus representantes, salvo a colaboração de interesse público”.

No entanto Guilherme Pêna de Moraes (2020, p. 202) destaca que a uma exceção referente a este ponto qual seja a destinação de recursos públicos às escolas confessionais que comprovem fins não lucrativos, apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seus patrimônios a outras escolas confessionais ou Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Em virtude da abstenção do Estado em interferir nas entidades religiosas, surge à imunidade tributária sob os bens, serviços e outros tributos tratados em legislação específica. Desta forma, a neutralidade confessional é atinente a todos os templos de qualquer culto. Sacha Calmon, explica o porque de tal imunidade

A Constituição juridiciza determinados valores éticos, garante-os e protege-os. Conquanto o regime econômico capitalista, pela sua própria dinâmica, utilize o homem como meio para a obtenção da riqueza, pelo que já se disse que subordina o “ser” ao “ter”, as Constituições brasileiras, harmônicas com a boa tradição humanista, têm feito profissão de fé em alguns valores que não descendem do modo capitalista de produção, mas da concepção democrática de vida e governo (2018, p. 1233).

No âmbito escolar, a magna carta trouxe acostada em seu artigo. 210, § 1º a disposição sobre a faculdade da matéria ensino religioso. Desta forma, não há se falar em obrigatoriedade de aderir esta matéria na grade escolar e, além disso, não pode ser adotada uma religião oficial pelas entidades escolares, preservando o pluralismo religioso. Conforme explana Guilherme Pêna de Moraes (2020, p. 202), segundo o artigo. 210, § 1o, da Constituição Federal, “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”. A norma constitucional é regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (artigo. 33, §§ 1o e 2o) e pelo Decreto n. 7.107/2010 (artigo. 11), em razão de um acordo entre o Brasil e o Vaticano, para o ensino da matéria.

Portanto, o texto Constitucional de 1988 foi um grande avanço nas questões religiosas. Abrangendo varias linhas da sociedade, prevalecendo à liberdade, o pluralismo e a proteção independente de qual seja a religião adotada.

2.3 A punibilidade da Intolerância de acordo com a legislação criminal

Inicialmente, o Código Penal Brasileiro vigente criminaliza duas condutas que são crimes, tanto sem a interferência da questão religiosa, como também quando essas condutas tenham por motivação aspectos relativos às crenças, as religiões das vítimas.

Em seu artigo 140, o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), trata do capítulo dos crimes contra a honra, dentre estes temos o delito de injúria. Nesta tipificação criminal, constitui crime a prática de ação que venha a ofender a dignidade ou o decoro de alguém.

No entanto, em seu parágrafo 3º, consta a figura da injúria racial na qual define como crime as atitudes injuriantes que visem atingir dentre outros direitos, o de religião. Esta disposição criminal foi introduzida no Código Penal pela lei 9.459/97.

Conforme se extrai da referida legislação, nota-se que o crime de injúria na sua modalidade simples possui como pena a detenção de um a seis meses ou multa. Entretanto, quando se fala de injúria racial, dentre a qual se inclui a injúria por motivos religiosos, temos um aumento de pena e uma restrição maior referente ao regime de pena aplicado, reclusão de um a três anos e, no sentido de adição, multa. Conforme Guilherme Nucci

Esta figura típica foi introduzida pela Lei 9.459/97 com a finalidade de evitar as constantes absolvições que ocorriam quanto às pessoas que ofendiam outras, através de insultos com forte conteúdo racial ou discriminatório, e escapavam da Lei 7.716/89 (discriminação racial) porque não estavam praticando atos de segregação (2020, p. 688).

Visando a maior eficiência da norma, em 2009, houve uma alteração legislativa, que passou da ação penal privada para a condicionada a representação

o que constitui um benefício, visto que o Ministério Público assume a frente do processo assim que acionado retirando muitas das vezes das partes o encargo de contar com as custas de sua defesa (BRASIL, 2009).

Nas palavras de Christiano Jorge Santos (2010, p. 142) dada a relevância da conduta e visando a uma maior defesa dos grupos normalmente discriminados ou alvo de preconceitos (o que se comprova também pela elevada pena prevista: reclusão de um a três anos e multa, maior, até, que a injúria real, de ação penal pública), incongruente seria a manutenção da ação penal como privada.

Em primeiro lugar, porque a desinformação e a falta de recursos acabam sendo obstáculos para a maioria das poucas vítimas que levam os episódios criminosos ao conhecimento da polícia. Em segundo, porque depois de lavrado o boletim de ocorrência, quando dele resulta a instauração de inquérito policial, a maioria das vítimas acaba deixando de contratar advogado ou de procurar a assistência judiciária gratuita para intentar a ação penal, por desconhecimento, inclusive (2010, p. 142).

Além da injúria racial, a Lei 7.716/89 também traz criminalizações de ações ilícitas que atentam contra a crença e a liberdade religiosa das pessoas. Conforme explica Guilherme de Souza Nucci

[...] a diferença entre o crime de discriminação racial ou religiosa e a injúria qualificada concentra-se na intenção do agente e no número de vítimas atingidas. Conferir: STJ: “A diferenciação entre o delito de discriminação religiosa e a injúria qualificada reside no elemento volitivo do agente. Se a intenção for ofender número indeterminado de pessoas ou, ainda, traçar perfil depreciativo ou segregador de todos os frequentadores de determinada igreja, o crime será de discriminação religiosa, conforme preceitua o art. 20 da Lei 7.716/89. Contudo, se o objetivo for apenas atacar a honra de alguém, valendo-se para tanto de sua crença religiosa – meio intensificador da ofensa –, caracteriza-se nesse caso o delito o de injúria disciplinado no art. 140, § 3.º, do Código Penal” (APn 612-DF, Corte Especial, rel. Castro Meira, 17.10.2012, v.u.) (2020, p. 682).

Além do mais, consta no Código Penal Brasileiro a tipificação do crime de redução a condição análoga de escravo. No artigo 149, anexada no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, criminaliza a conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, ou sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, além de restringir, por qualquer meio, sua locomoção (NUCCI, 2020).

Em seu § 2º, ressalta-se a causa de aumento de metade da pena se a conduta ilícita for praticada tendo como motivo o preconceito referente a raça, cor, etnia, religião ou origem. Dada a relevância do tema Guilherme de Souza Nucci escreve que:

Esta última situação não deixa de ser uma forma de *racismo*, por isso é imprescritível e inafiançável, conforme prevê a Constituição Federal (art. 5.º, XLII). Dessa maneira, quem cometer o delito de redução à condição análoga à de escravo motivado por razões de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem será mais severamente apenado, além de não se submeter a pretensão punitiva estatal à prescrição (2020, p. 722).

No artigo 208 do Código Penal, está descrito o crime de ultraje ao culto ou perturbação de ato relativo a ele. Portanto, o legislador se preocupou com a liberdade de expressar sua religião de forma livre em cultos e locais destinados a essas atividades, criminalizando qualquer interferência ilegal (NUCCI, 2020).

Cezar Roberto Bittencourt (2019, p. 979) afirma que o bem jurídico tutelado é o sentimento religioso, independentemente da religião professada; secundariamente; protege-se a liberdade de culto e de crença, a exemplo do que fazia o primeiro Código Penal republicano de 1890. Essa liberdade constitui nos dias atuais uma das garantias individuais/coletivas asseguradas pela atual Constituição Federal. O Estado possui interesse em proteger as religiões, como instituições ético-sociais que lhe são úteis e, ao mesmo tempo, necessárias.

Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 936) reflete a respeito de tal crime da seguinte maneira “Escarnecer significa zombar ou fazer troça de alguém. O objetivo da figura típica é garantir a liberdade de crença e de função religiosa, impedindo que terceiros possam obstruir a sua prática através de manifestações ostensivas irônicas ou maldosas”.

O Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de expressar interpretações a respeito do assunto, pontuando da seguinte maneira

Na jurisprudência: STJ: “3. Há que se distinguir entre o discurso religioso e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando se faça com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la. Um é tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido diametralmente oposto, é o ataque ao

mesmo direito. 4. Como apontado pelo STJ no julgado recorrido, a conduta do paciente não consiste apenas na “defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente [d]a do paciente” (RHC 146.303, rel. Edson Fachin, rel. p/ acórdão Dias Toffoli, 06.03.2018, v.u.)(BRASIL, 2018, *online*).

Finalmente, nota-se que as Constituições, desde a primeira de 1824 até a de 1988, dedicaram-se a tratar dos direitos religiosos. Em decorrência disso, surgiu a preocupação de criminalizar condutas que afrontassem tais direitos, passando pelo Código Penal até as legislações esparsas que abrangem o assunto.

2.4 Outras legislações aplicáveis à liberdade religiosa

Inicialmente, é mister tecer algumas considerações. Não há no sistema normativo brasileiro atual, uma norma específica que defenda os direitos religiosos. No entanto, legislações tratam do assunto de forma esparsa, como por exemplo Código Penal, lei 7.716/1989, Estatuto da Igualdade Racial.

2.4.1 Lei 7.716/1989

Esta normativa foi criada em 1989, objetivando punir os crimes referentes a preconceito de raça ou de cor. No entanto, com redação dada pela lei 9.459/1997, houve a inclusão no seu primeiro artigo da nomenclatura religião. Desta forma, tal legislação passou a ser aplicada nos crimes de racismo que tenham por motivação questões religiosas.

Nos dizeres de Christiano Jorge Santos (2010, p. 79) religião e a “crença na existência de uma força ou forças sobrenaturais, considerada(s) como criadora(s) do Universo e que como tal deve(m) ser adorada(s) e obedecida(s)”, ou então, “qualquer filiação a um sistema específico de pensamento ou crença que envolve uma posição filosófica, ética, metafísica, etc.”, segundo o Dicionário Aurélio, dentre outras definições.

De início, a primeira normativa que visava abranger este tema foi a

denominada Lei Afonso Arinos, no entanto, não tratava de questões religiosas apenas referentes a raça e a cor. Posteriormente, surge a legislação que hoje está vigente a qual inseriu em seu texto a proteção e criminalização contra crimes raciais referentes a religião (SANTOS, 2010).

Christiano Jorge Santos (2010, p. 79) escreve que inserir a questão do preconceito religioso em seu art. 1º, também possibilitou a lei — além do ‘reconhecimento’ público e formal de sua existência — a defesa da igualdade de uma maneira mais ampla.

No decorrer dos seus artigos, a legislação se dedica a assegurar às vítimas a possibilidade de garantir que não serão impedidas de frequentar, participar, entrar, locomover-se livremente, conseguir um emprego ou cargo público, acessar áreas públicas ou privadas em virtude de sua religião e outros aspectos. Christiano Jorge Santos expõe

A fórmula de elaboração legislativa, ou seja, a estrutura formal da lei em vigor, embora não seja de todo original, não é usual, já que os tipos penais previstos nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 guardam relação de subordinação à previsão do art. 1º da mesma lei, que lhes limita a amplitude, criando uma “adequação típica mediata limitativa por subordinação intrínseca (SANTOS, 2010, p. 149).

Desta forma, a Lei 7.716, abarca outros direitos que visam proteger a população negra contra as violações constantes na sociedade. Assim, se dedica a tratar da proteção a liberdade religiosa também, tendo em vista que a religião é um fator importantíssimo juntamente com a cultura.

CAPÍTULO III – DECISÕES DA SUPREMA CORTE SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA

O presente capítulo busca expor a forma que a Suprema Corte brasileira se posicionou em alguns casos específicos, tratando a ‘Liberdade Religiosa’, refletindo em todo o Brasil, aplicando-se a todos os poderes, a todos os entes federados do país.

Nota-se que os dilemas relacionados à liberdade religiosa, por estarem na Constituição, chegam até a Suprema Corte para pacificar os entendimentos e assegurar os direitos à religião garantidos na Constituição Federal da República de 1988.

Assim sendo, a liberdade religiosa continua a ser limitada e contra essa limitação o judiciário avança na proteção e na garantia daquilo que está exposto na magna carta.

Por fim, grande parte das questões debatidas no Supremo tem como parte o Estado, seja como garantidor de direitos, seja na sua função legislativa ou administrativa.

3.1 Constitucionalidade de lei de proteção animal que permite o sacrifício ritual de animais em culto de religiões africanas- Recurso Extraordinário 494601 RS - Rio Grande do Sul

A Constituição da república de 1988 assegura vários direitos, dentre estes temos a liberdade religiosa e os direitos que garantem a fauna e a vida dos animais. A proteção a fauna e aos animais objetiva assegurar que as próximas gerações,

tanto como as atuais, possam se valer dos meios naturais disponíveis. Alexandre de Moraes afirma que

O meio ambiente deve, portanto, ser considerado patrimônio comum de toda a humanidade para garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras, direcionando todas as condutas do Poder Público estatal no sentido de integral proteção legislativa interna e adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual (2020, p. 977).

Entretanto, é sabido que os direitos fundamentais previstos no texto constitucional não são analisados de forma absoluta. Assim sendo, quando há o confronto aparente entre direitos constitucionais existe uma ponderação, proporcional e razoável, é o que houve neste julgado da Suprema Corte. Nesse sentido, o Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes

Dessa forma, a questão das pregações e curas religiosas deve ser analisada de modo que não obstaculize a liberdade religiosa garantida constitucionalmente, nem tampouco acoberte práticas ilícitas. Da mesma maneira, é constitucional a legislação que permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana, segundo suas próprias tradições (2020, p. 82).

Flavio Martins (2020) aponta que quando falamos da relatividade dos direitos fundamentais, não são estes absolutos, todavia, são relativos. Considerar um direito como sendo absoluto é aceitar dois “efeitos colaterais” igualmente graves: a) sempre que houver um outro direito colidindo com esse direito tido como absoluto, será ele aprioristicamente descartado, b) se um direito é absoluto, seus titulares abusarão de seu exercício. Assim posicionou-se o Supremo Tribunal Federal

O Supremo há de atuar com prudência, evitando que a tutela de um valor constitucional relevante aniquile o exercício de direito fundamental. No caso, mostra-se impróprio reconhecer a possibilidade de atividades religiosas implicarem sofrimento e maus-tratos aos animais (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, *online*).

Segundo Nathalia Masson (2021) a liberdade de crença envolve o aspecto religioso, referente à autonomia de professar, ou não professar, uma crença religiosa. A autora conceitua ainda a liberdade de culto que é a permissão para a exteriorização da crença, já que a autonomia de uma pessoa em definir qual sua crença/religião não se esgota na mera escolha, externando-se por meio dos cultos, dos ritos, das cerimônias dentre outras práticas religiosas.

E a liberdade religiosa é um direito fundamental das pessoas; é um direito que está associado às escolhas mais essenciais e mais íntimas que uma pessoa pode fazer na vida, tanto a de professar uma religião como a de não professar nenhuma religião. Mas essa é uma escolha existencial na qual o Estado não deve interferir, salvo para assegurar o exercício adequado desse direito (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019, *online*).

Ademais, uma prática utilizada desde o início da civilização é o sacrifício de animais. Na Constituição da República Brasileira de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, dispõe: “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”. Masson explica

Consagrou a constituição que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações (2021, p. 1392).

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário 494.601 Rio Grande do Sul, analisou o embate entre as normas constitucionais que garantem a liberdade religiosa, e toda a sua prática, com as proteções externadas pela magna carta em favor dos animais, da fauna, da flora. No caso foi editada norma Estadual que possibilitava o sacrifício de animais em práticas religiosas no respectivo Estado.

No julgamento do Recurso, o Senhor Ministro Marco Aurélio afirmou que o sacrifício de animais é aceitável se, afastados os maus-tratos no abate, a carne for direcionada ao consumo humano. Desta maneira, é possível manter o nível de proteção conferido aos animais pela Constituição Federal de 1988 sem oprimir de forma absoluta o exercício da liberdade religiosa (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, *online*).

Então, há toda uma liturgia. Não é algo que se inventou de um dia para o outro. Há toda uma tradição, há toda uma liturgia que deve ser respeitada; até porque, quando a Constituição de 1988 foi promulgada, de há muito já se tinha conhecimento, obviamente, das religiões de matriz africana, e nenhuma ressalva a elas se fez. Então, obviamente, a previsão, a proteção, a inviolabilidade dessas religiões está garantida constitucionalmente (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019, *online*).

Explana Masson (2021), que a proteção legal em favor das religiões de matriz africana não pode ser considerada como um privilégio, mas sim um mecanismo de assegurar a liberdade religiosa, a fim de manter a laicidade do Estado. Pois é dever do Estado Brasileiro proteger as manifestações das culturas populares indígenas e afro-brasileiras que foram base da construção do país. “A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, *online*).

Portanto, foi fixada a tese no Supremo Tribunal federal que é constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana.

3.2 Excesso na defesa da própria religião ofendendo a liberdade religiosa de quem professa fé diferente- Recurso Ordinário: 4000296 69.2017.1.00.0000- RJ- Rio de Janeiro

No texto constitucional é assegurada a todos a liberdade, que inclui a liberdade de opinião, porém um direito não há de ser usado como escudo para a prática de ilícitos, ferindo direitos daqueles que convivem em sociedade. Assim sendo, a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso IV, afirma que é livre a manifestação de pensamento, todavia, veda-se o anonimato.

Assim, a liberdade de expressão funciona como condição de tutela efetiva da liberdade religiosa, assegurando-se, em tal medida, a explicitação de compreensões religiosas do indivíduo e atuações conforme a crença. Caso contrário, ao invés de verdadeira liberdade, ter-se-ia mera indiferença religiosa, o que não se conforma com a envergadura constitucional da matéria (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, *online*).

Flávio Martins (2020) pontua que não estamos diante de um direito incontestável. Assim como outros direitos constitucionais previstos, os direitos fundamentais são relativos, não podendo servir de base para violação de todos os outros direitos que contra eles estiverem colidindo.

Nathalia Masson esclarece que

O que a constituição não resguarda é o anonimato da manifestação. Isso porque, eventualmente, no exercício dessa faculdade, o sujeito pode agir abusivamente e ferir direitos de outrem (honra ou imagem), ou até mesmo cometer um ilícito penal, casos em que sua identidade será imprescindível para viabilizar a responsabilização aplicável à hipótese (2021, p. 247).

Assim sendo, em caso analisado pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso ordinário, no qual houve o excesso na liberdade de manifestação ultrapassando a linha da razoabilidade e ferindo as religiões das outras pessoas, de forma ampla, a Suprema Corte se posicionou, em um juízo de ponderação, a favor da liberdade religiosa e de crença.

Em outras palavras: não obstante seja assegurada essa liberdade de professar sua fé, em público, através de culto, observâncias das regras próprias e o ensino dessa linha teológica, deve haver o respeito às ideologias religiosas dos demais concidadãos sem que se atinjam de maneira vil às convicções alheias (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, *online*).

Em vista disso, Nathalia Masson (2021), considera que tal direito, de livre manifestação, não está alinhado com as práticas e condutas discriminatórias ou abusivas que disseminem ódio e intolerância.

Discursos religiosos que extrapolem a mera discordância pública ideológica em relação às demais religiões e crenças, convertendo-se em incitação ao preconceito e discriminação, são também violadores ao próprio direito à liberdade religiosa, podendo, inclusive, constituir um ilícito penal (MASSON, 2021, p. 255).

O Senhor Ministro Dias Toffoli, no julgamento do recurso, posicionou-se no sentido de que esta maneira de agir não se enquadraria no direito à liberdade de expressão; não tem respaldo na ideia de liberdade religiosa; diversamente. Assim, trata-se de uma manifestação que atinge diretamente o direito de crença do outro e a própria integridade de conduta de seus fiéis (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Segundo o Supremo Tribunal Federal, deve ser feita uma distinção entre o discurso religioso (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre a crença alheia, ainda mais se for com o objetivo de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores). O primeiro representa veementemente o exercício da liberdade religiosa; outro, em sentido completamente oposto, é o ataque ao mesmo direito.

O direito à liberdade religiosa é, em grande medida, o direito à existência de uma multiplicidade de crenças/descrenças religiosas, que se vinculam e se harmonizam – para a sobrevivência de toda a multiplicidade de fés protegida constitucionalmente – na chamada tolerância religiosa (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, *online*).

Portando fora fixada a tese de que este tipo de conduta não consiste apenas na defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, porém, consiste de fato em um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente.

3.3 A aplicação da matéria facultativa de ensino religioso nas escolas públicas- Ação Direta de Inconstitucionalidade 9932145-90.2010.1.00.0000 DF - Distrito Federal

As escolas podem ser Municipais, Estaduais ou Federais. Portanto, a grade curricular é estabelecida pelo respectivo Ministério atuante nesta área. Surgiu na sociedade um impasse a respeito da obrigatoriedade, ou não, da matéria de ensino religioso nas escolas por todo país.

A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017, *online*).

A relação entre Estado e religião não é recente, advém de interações desde a época da coroa. A construção da República tem suas bases na religiosidade, em crenças, assim sendo, o Estado sempre esteve interligado à religião, inclusive em relação ao ensino educacional. Alexandre de Moraes pontua desta maneira

A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos (2020, p. 83).

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 210, parágrafo 1º, expõe que o ensino religioso é matéria facultativa, que constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

Consta do acórdão da referida decisão que o ensino religioso é

[...] disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017, *online*).

Flávio Martins (2020, p. 771), afirma que o Estado não é obrigado a ensinar às crianças, de forma genérica, o conteúdo das religiões, mas poderá ministrar os dogmas de uma só religião.

O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017, *online*).

Ressalta-se que o Supremo não vedou, entretanto possibilitou que as religiões com mais seguidores, mais conhecidas ou mais tradicionais, vão ser privilegiadas em relação àquelas com menos expressão na sociedade brasileira.

Sobre Flávio Martins explana que

Tal decisão acaba por prestigiar as religiões e as Igrejas da maioria, permitindo uma espécie de “catecismo estatal” na escola pública, em detrimento da minoria. O argumento de que a “matrícula é facultativa” não nos parece robusto, já que o Estado na maioria das vezes não oferece atividades pedagógicas substitutivas para tal disciplina. Em resumo, o aluno que não professa a religião ensinada pelo Estado ou fica em sala de aula contrariado ou fica do lado de fora esperando a aula acabar. Isso é lamentável (2020, p. 771).

Em contrapartida, tal discussão não se alica as escolas particulares, tendo em vista a liberdade que as instituições privadas possuem. Como bem explica Nathalia Masson

As escolas particulares poderão ou não, manter a disciplina do

ensino religioso, inclusive adotando postura confessional, já que não se pode impor a uma instituição privada, que professe orientação religiosa específica, que ensine doutrinas, práticas e preceitos de religião diversa (2021, p. 253).

Outrossim, o direito fundamental à liberdade religiosa não cobra que o Estado adote uma, ou concorde com, determinada religião específica, exige tão somente, respeito; desta maneira, está impedido de mutilar dogmas religiosos de várias crenças, além de ser vedado a criação, sob o pretexto de criar uma pseudoneutralidade, de um ensino religioso estatal (MORAES, 2020).

Portanto, fixou-se a tese no Supremo de que o ensino religioso continua a ser matéria facultativa nas escolas por todo o país. Atentando-se para o fato de que é uma disciplina confessional na qual visa garantir a pluralidade de crenças e religiões. Oportunizando aos alunos a opção de escolha e de aprender a respeito da religião que optar.

CONCLUSÃO

Por fim, nota-se que o presente estudo é de grande relevância em tempos atuais, pois é cada dia mais corriqueiro atentados contra a liberdade religiosa da população brasileira. Seja em relação as mais tradicionais desde as mais atacadas, como as religiões de matriz africana. Todas estão sujeitas ao fenômeno da intolerância religiosa.

Assim sendo, as legislações atentas à necessidade de proteção ao tema, se dedicaram a garantir direitos previstos na Carta Magna e mecanismos penais para tentar repudiar bem como punir quem venha a ferir os direitos religiosos.

Outrossim, bem como acontece dentre outras áreas, não foi diferente com a liberdade religiosa, pois chegaram ao Supremo Tribunal Federal discussões que embasam todos os outros tribunais no país bem como a administração pública de forma geral.

Portanto, a presente monografia está ligada ao momento em que muitos sofrem com perseguições em virtude da crença que proferem, daquilo que segue, que acredita. Em virtude da rápida mudança da sociedade, atualmente, está cada vez mais recorrente os ataques em massa a minorias que estão sendo retidas. Finalmente, todos os aspectos abordados servem para tentar frear o recrudescimento dos caos de intolerância religiosa.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. ***A era dos direitos***. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 04 de mar. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 04 de mar. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 04 de mar. de 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 04 de mar. de 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 04 de mar. de 2021.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 04 de mar. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 04 de mar. de 2021.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 de mar. de 2021.

BRASIL. **Lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 04 de mar. de 2021

BRASIL. **Lei 12.228 de 20 de julho de 2010.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 04 de mar. de 2021.

04 de mar. de 2021. BITENCOURT, Cezar Roberto **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CRAWFORD, Robert. **O que é religião**. Tradução de Gentil Avelino Titton. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

CORTELLA, Mário Sérgio. Recusar a destruição da convivência digna! (Valores inadiáveis). In: PASSET, Edson; OLIVEIRA, Salete (Orgs.). **A tolerância e o intempestivo**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2005.

DE MORAES, Guilherme Peña. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DOS SANTOS, Wesley. **Intolerância Religiosa e violência, frente às práticas religiosas no Brasil, no século XXI**, Programa de Pós- Graduação Stricto Sensu em Ciências da Religião, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Data da Defesa: 03 de fev. 2017 Orientador Prof. Dr. Clóvis Ecco. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/3656/2/WESLEY%20DOS%20SANTOS%20RIBEIRO.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo (et al.); organização Costa Machado; coordenação Anna Candida da Cunha Ferraz. 11. ed.. Barueri (SP): Manole, 2020.

LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Tradução de João da Silva Gama. Lisboa: Edições 70, 1983.

MARTINS, Flávio **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13. ed.. Série IDP. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed.. São Paulo: Atlas, 2020.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed.. Re. Ampl. E atual.. Salvador: JusPODIVM, 2021.

REIMER, Haroldo. **Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil**. São Leopoldo: Oikos, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza **Código Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves **Direitos humanos** / Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016.

PADILHA, Rodrigo **Direito Constitucional**. 6. ed.. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed.. São Paulo: Malheiros, 2010.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do direito: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre estado e religião**. São Paulo: Atlas, 2013.

SANTOS, Chistiano Jorge **Crimes de preconceito e de discriminação**. 2. ed.. São Paulo : Saraiva, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário**: RE 494601, Relator: Ministro Marco Aurélio. Data do julgamento: 28 de Março de 2019. Data da Publicação: 19-11-2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em: 13 set. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**: ADI 9932145-90.2010.1.00.0000 DF - DISTRITO FEDERAL 9932145-90.2010.1.00.0000, Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 27 de setembro de 2017. Data da Publicação: 21 de junho de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3926392>. Acesso em: 13 set. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus**: RHC 4000296-69.2017.1.00.0000 RJ - RIO DE JANEIRO 4000296-69.2017.1.00.0000, Relator: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 06 de março de 2018. Data da Publicação: 07 de agosto de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5233101>. Acesso em: 13 set. 2020.